

## COMISSÃO DE TRABALHO

### PROJETO DE LEI Nº 848, DE 2025

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para prever a proteção dos trabalhadores contra os efeitos decorrentes de eventos climáticos extremos.

**Autora:** Deputada TALÍRIA PETRONE

**Relator:** Deputado LEO PRATES

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição de autoria da Deputada Talíria Petrone que pretende incrementar a proteção dos trabalhadores contra os efeitos decorrentes de eventos climáticos extremos.

A proposição visa acrescentar à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) as seguintes disposições:

- um inciso X ao art. 200, a fim de estabelecer como competência do Ministério do Trabalho e Emprego a de estabelecer normas complementares a respeito da proteção de trabalhadores em face de riscos graves para a segurança e para a saúde relacionados com mudanças climáticas;
- renumerar o parágrafo único do art. 200 para § 1º, com ligeira alteração de redação a fim de especificar que, no caso de riscos ao trabalho decorrentes de radiação ionizante e explosivo, devem ser observadas as



\* C D 2 5 9 6 0 9 1 9 4 1 0 0 \*

resoluções adotadas pelos órgãos técnicos competentes para a matéria;

- acrescentar um § 2º ao art. 200, com previsão exemplificativa de alguns riscos à saúde que decorrem das mudanças climáticas;
- acrescentar um § 3º ao art. 200, com previsão exemplificativa de algumas medidas de proteção contra os riscos decorrentes das mudanças climáticas; e
- acrescentar um parágrafo único ao art. 192, a fim de autorizar o Ministério do Trabalho e Emprego a estabelecer critérios diferenciados para o pagamento do adicional de insalubridade quando as medidas de prevenção adotadas forem insuficientes para mitigar os riscos.

De acordo com a justificação, os trabalhadores ao ar livres são aqueles que primeiro sofrem as consequências dos efeitos adversos das alterações climáticas. Salienta que os empregadores devem considerar os impactos financeiros decorrentes da perda de produtividade decorrente das mudanças climáticas. Pontua que a Organização Internacional do Trabalho (OIT) recomenda que as medidas de segurança e saúde dos trabalhadores sejam renovadas a fim de que fazer face aos efeitos sobre o trabalho decorrentes das mudanças climáticas.

O projeto foi submetido à Comissão de Trabalho (CTRAB) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Fui designado para relatar a matéria perante a CTRAB em 22/05/2025.

O prazo para apresentação de emendas terminou no dia 02/06/2025, sem novas contribuições.

É o relatório.



\* C D 2 5 9 6 0 9 1 9 4 1 0 0 \*

## II - VOTO DO RELATOR

Testemunhamos recentemente alguns eventos climáticos extremos no Brasil, como as enchentes no Rio Grande do Sul em 2024, as secas extremas na Amazônia em 2023 e na Bahia em 2025 e as chuvas torrenciais em Petrópolis e em Recife em 2022.

A Lei nº 12.187/2009 instituiu a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), em que são previstos diversos objetivos, princípios, diretrizes e instrumentos adotados pelo Brasil como forma de fazer frente aos efeitos decorrentes das mudanças climáticas. Consta como finalidade, por exemplo, a da adaptação dos sistemas naturais e humanos para que sejam considerados os efeitos atuais e esperados da mudança do clima (art. 2º, inciso I). Além disso, é previsto o dever de compatibilizar o desenvolvimento econômico-social com a proteção do sistema climático como objetivo da PNMC (art. 4º, inciso I). Ainda, cabe mencionar a diretrizes do PNMC referente à adoção de medidas de adaptação para reduzir os efeitos adversos da mudança do clima e a vulnerabilidade dos sistemas ambiental, social e econômico (art. 5º, inciso III).

O projeto que ora analisamos vem nesse mesmo sentido de adaptação dos sistemas sociais às mudanças climáticas. Com efeito, a ideia é a de prever que responsabilidades no âmbito da regulamentação das relações trabalhistas a fim de assegurar que os riscos decorrentes das mudanças climáticas sejam considerados na organização dos empreendimentos em que se ativem trabalhadores.

O projeto esclarece que é competência do Ministério do Trabalho e Emprego a de estabelecer disposições complementares sobre a proteção da segurança e da saúde dos trabalhadores em face das mudanças climáticas. Essa disposição é salutar, considerando-se que a definição precisa dos riscos associados ao trabalho e dos respectivos procedimentos de mitigação depende de regulamentação executiva, já que é preciso avaliar as condições operacionais reais.



\* C D 2 2 5 9 6 0 9 1 9 4 1 0 0 \*

Além disso, a previsão exemplificativa de alguns riscos e de algumas medidas passíveis de adoção é adequada como forma de indicar parâmetros referenciais claros para a aplicação da norma.

Quanto à previsão de que o Ministério do Trabalho e Emprego possa adotar critérios diferenciados para o pagamento do adicional de insalubridade, da mesma forma, parece-nos adequada a previsão como forma de esclarecer que se pode considerar na definição dos parâmetros de tolerância da insalubridade a implementação ou não de medidas de proteção contra os riscos relacionados às mudanças climáticas. No entanto, entendemos que essa previsão demanda reformulação a fim de se esclarecer que a regulamentação se refere aos parâmetros de tolerância, tal como já consta do **caput** do art. 192.

Também propomos ligeira alteração na disposição dos §§ 2º e 3º, a fim de agregá-los em um único parágrafo, com divisão em incisos e alíneas.

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do PL n° 848/2025 na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado LEO PRATES  
Relator

2025-8875



## COMISSÃO DE TRABALHO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 848, DE 2025

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre os riscos à segurança e à saúde dos trabalhadores decorrentes de eventos climáticos extremos.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 192. ....

Parágrafo único. A definição dos limites de tolerância pelo Ministério do Trabalho e Emprego deverá considerar os riscos à segurança e à saúde dos trabalhadores decorrentes de eventos climáticos extremos e a possibilidade de adoção de medidas de prevenção pelos empregados, na forma do § 2º do art. 200 desta Consolidação. " (NR)

"Art. 200. ....

X - a proteção dos trabalhadores em face dos riscos à segurança e à saúde decorrentes de eventos climáticos extremos.

§ 1º Tratando-se de radiações ionizantes e explosivos, as normas a que se referem este artigo serão expedidas de acordo com as resoluções adotadas pelos órgãos técnicos competentes para a matéria.

§ 2º Em relação aos riscos à segurança e à saúde decorrentes de eventos climáticos extremos, deve-se considerar o seguinte:

I - consideram-se como riscos, dentre outros, os seguintes:

a) calor extremo;



b) radiação ultravioleta;

c) poluição do ar;

d) doenças transmitidas por vetores; e

e) eventos climáticos extremos.

II - as medidas de proteção contra os riscos podem incluir, dentre outras, as seguintes:

a) pausas frequentes e prolongadas durante períodos de altas temperaturas;

b) suspensão de atividades caso ultrapassados níveis seguros de temperatura;

c) garantia de hidratação e monitoramento da saúde;

d) disponibilização de áreas sombreadas para descanso;

e) equipamentos de proteção específicos contra radiação ultravioleta;

f) estabelecimento de rotas de fuga e abrigos seguros. " (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado LEO PRATES  
Relator

2025-8875



\* C D 2 2 5 9 6 0 9 1 9 4 1 0 0 \*